

Acórdão: 440/00/6^a
Impugnação: 40.10047737-30
Impugnante: Taquaruçu Agropecuária Ltda
Advogado: Euclides Santo do Carmo/Outro
PTA/AI: 02.000004393-35
Inscrição Estadual: 270.460098.00-01(Autuada)
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS – Não restando comprovado que a operação estava ao abrigo da não incidência do imposto, não se tratando de bem cedido a título de comodato, mantêm-se as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente AI é complementar ao AI 02.000004155-68 que exige Multa Isolada conforme acórdão n 1.057/00/5^a, folhas 119 e 120 dos autos.

Naquela autuação foi exigida Multa Isolada tendo em vista o entendimento do Fisco que a operação não estava sujeita a incidência do ICMS.

Como o contribuinte não comprovou tratar-se de mercadorias do Ativo Imobilizado, com prazo mínimo de 12 meses, ou que o mesmo estava ao abrigo do “comodato”, foi lavrado o presente AI, exigindo ICMS e Multa de Revalidação pertinentes.

O Fisco constatou que o contribuinte emitiu Nota fiscal série “C” n. 002170, de 22/09/94, sem o devido destaque do ICMS.

Inconformado, o Contribuinte, tempestivamente, apresenta Impugnação, alegando que:

- em 22 de setembro de 1.994, o estabelecimento - matriz da Autuada, localizado em Monte Aprazível, no estado de São Paulo, remeteu dois tratores para sua filial “Mafisa Agroindustrial S/A”, sediada em Ribeirão Gonçalves - PI;

- pretextando que aqueles bens haviam sido carregados em território mineiro, no estabelecimento da Autuada, lavrou-se naquela oportunidade o TADO n°.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

077724, via do qual teve início a ação fiscal contra o estabelecimento paulista de Monte Aprazível, cominando com a lavratura do Auto de infração n. 098352;

- na mesma oportunidade, tendo feito a apreensão dos bens, o fisco, de forma arbitrária, condicionou o prosseguimento da viagem à emissão de uma Nota Fiscal que acobertasse o transporte do mesmo, desde o Posto Fiscal até o destino;

- curvando-se à ilegal e arbitrária retenção do veículo e dos bens transportados, emitiu-se a ora questionada Nota Fiscal 002170, série “C”;

- a emissão desse documento fiscal obedeceu a estrita orientação do Agente Fiscal que interceptara o veículo;

- oito dias após a instauração de procedimento fiscal contra o estabelecimento matriz, o fisco lavrou o TADO n. 077749, fls. 02.

- a Impugnante nega a acusação que lhe é feita, a operação originária é ilegítima, as diligências promovidas, tanto neste, como no processo instaurado contra a Matriz, deixam claro o propósito do Fisco de moldar, ao sabor de seus interesses, uma situação fática irreal;

- em 20/09/94 a Impugnante emitira a Nota Fiscal n. 2032- C, devolvendo simbolicamente os tratores para a sua Matriz, em Monte Aprazível, não havia assim, que se falar em remessa de mercadoria acobertada por documento ineficaz, que o fisco pudesse desclassificar;

- também não se pode intentar a reclamação de imposto ao estabelecimento de Fronteira - MG, por operação que não se realizou;

- ademais, carece o Fisco de embasamento para insistir na reclamação de imposto por pretensa irregular acobertada pela Nota Fiscal, aqui questionada, essa medida foi tomada por imposição do Fisco, o qual, inclusive, determinou que se consignasse no corpo da Nota Fiscal “NF emitida após o Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência n. 077.724 – SRF Baixo Rio Grande – AF/ Frutal”.

- embora se trate de operação não sujeita à incidência do imposto, nos termos do Inciso XV da Artigo 6º do RICMS, então em vigor, salienta que, sob a assistência e orientação do fisco foi omitido o destaque do imposto, o que dava a certeza de que, pelo menos no aspecto formal, esse documento estava correto;

- em tais condições, não há suporte para exigência do imposto pretensamente sonogado com a omissão do seu destaque na nota fiscal, em fase do que dispõe o Artigo 100, Inciso III do CTN;

Requer o cancelamento do crédito tributário.

O fisco, em réplica às folhas 95, refuta suas alegações: O contribuinte deixou de cumprir o disposto no Artigo 214 do RICMS/MG, ou seja, não destacou o imposto devido na operação que constitui o objeto desta ação fiscal. Nesta hipótese,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considera-se esgotado o prazo para efeito de pagamento do ICMS a teor do artigo 103, IV do citado diploma legal.

A Auditoria Fiscal baixa os autos em diligência para esclarecimentos sobre o TADO 077724 e também solicita cópias dos documentos de entrada do maquinário autuado, no estabelecimento da Impugnante; e nota fiscal emitida pela “Mafisa”-Monte Aprazível com destino à filial sediada no Piauí.

Intimada regularmente, a Autuada não apresenta as cópias solicitadas.

DECISÃO

A assertiva de que a operação encontra-se ao abrigo da não incidência, por tratar-se de bem cedido a título de comodato, não está comprovada nos autos, pois o documento carreado às fls. 53 não tem valor probante perante o Fisco.

O artigo 135 do Código Civil ensina que o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam a respeito de terceiros (artigo 1067), antes de transcrito no Registro Público.

A que título jurídico a mercadoria estava na posse da Impugnante é irrelevante, como determina o artigo 6º, § 8º, item 2 da Lei 6763/75.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a saída de mercadoria acobertada por documento fiscal sem destaque do ICMS devido, eis que a não incidência não pode prevalecer, descumprindo os requisitos para sua fruição.

Admitindo-se, por argumentar, que tenha havido erro por parte da repartição fazendária, ainda assim a exigência deve ser mantida. “O erro da repartição não autoriza a prática do ilícito, posto que não possui força sobre a lei”.

É totalmente descabida a pretensão da Impugnante de enquadrar a presente situação no Inciso III do Artigo 100 do CTN. Trata aquele dispositivo de “prática reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas”.

O caso versado nos autos é singular e, portanto, não pode ter sido objeto de práticas reiteradas por parte da Administração Fazendária.

É inegável que na nota fiscal n. 002.170 não foi destacado o imposto devido na operação. Portanto, com base no Artigo 103, Inciso IV do RICMS/91, verifica-se que o procedimento do fisco está correto, em exigir o pagamento daquele tributo, acrescido da respectiva penalidade prevista no artigo 56-II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho Lana (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 21/06/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente**

**Crispim de Almeida Nésio
Relator**

LLP/

CC/MIG